



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2015

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”

Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

MS-2015-048



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

I – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.

II – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

III – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ único – O contribuinte terá até o dia 31 de Agosto de 2015 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º- Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

M. S. - 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2015, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, de 16 de março de 2015.


NILCEIA ALVES DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

P.R.I.

Caracol MS 25 de fevereiro de 2015.

LIDIANE LOPES LESCANO

Pregoeira Municipal

Publicado por:

Carlos Junior Godoy

Código Identificador:B8DF69FF**DEPARTAMENTO RH
EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2015****CONTRATANTE:** Município de Caracol – MS**CONTRATADA:** Acássio de Campos Calixto**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no qual o Contratado prestará serviços de Professor de Educação Física, na Escola Municipal Inácio Silvestre Monteiro, na Secretaria Municipal de Educação, nesse Município no distrito do Alto Caracol.**PRAZO:** O contrato terá vigência de 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, com início em 09 de Fevereiro de 2015 e término em 11 de Julho de 2015, podendo ser prorrogado, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

VALOR	R\$ 1.771,44	Um mil setecentos e setenta e um real e quarenta e quatro centavos.
REGENCIA 20%	R\$ 354,29	Trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos.
TOTAL	R\$ 2.125,73	Dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos.
QUANTIA DE HS	30	Trinta horas/aulas semanais.
Valor Global	R\$ 10.770,37	Dez mil setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos.

REMUNERACAO ORCAMENTARIA					
05	003	2044	12.361.0013	3.1.90.04.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

MANOEL DOS SANTOS VIAIS

Prefeito Municipal

Contratante

ACÁSSIO DE CAMPOS CALIXTO

Professor de Educação Física

Contratado (a)

ADAIR DE ARRUDA AMARILHA

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publicado por:

Ingrid Godoy Alves

Código Identificador:52B3804E**DEPARTAMENTO RH
EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2015****CONTRATANTE:** Município de Caracol – MS**CONTRATADA:** Giselle Godoy Antunes**OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no qual o Contratado prestará serviços de Professora da E.J.A., na Escola Municipal João José Leite da Silva - Pólo, na Secretaria Municipal de Educação, nesse Município.**PRAZO:** O contrato terá vigência de 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias, com início em 09 de Fevereiro de 2015 e término em 11 de Julho de 2015, podendo ser prorrogado, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

VALOR	R\$ 1.180,96	Um mil cento e oitenta reais e noventa e seis centavos.
REGENCIA 20%	R\$ 236,19	Duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos.
ADICIONAL NOTURNO 10%	R\$ 141,71	Cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos.
TOTAL	R\$ 1.558,86	Um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos.
QUANTIA DE HS	20	Vinte horas/aulas.
Valor Global	R\$ 7.898,22	Sete mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos.

REMUNERACAO ORCAMENTARIA					
05	001	2037	12.361.0007	3.1.90.04.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

MANOEL DOS SANTOS VIAIS

Prefeito Municipal

Contratante

GISELLE GODOY ANTUNES

Professora

Contratado (a)

ADAIR DE ARRUDA AMARILHA

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Publicado por:

Ingrid Godoy Alves

Código Identificador:F4096DD3**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA****GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2015***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências."***Nilcéia Alves de Souza**, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do município de Coronel Sapucaia/MS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**§1º** - O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:**I** – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.**II** – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;**III** – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas e juros;

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para a Pessoa Física;

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) para a Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ único - O contribuinte terá até o dia 31 de Agosto de 2015 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 12, inc. II, desta Lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcancem os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2015, nem os

casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, de 16 de março de 2015.

NILCEIA ALVES DE SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josilaine Aparecida Rodrigues da Silva
Código Identificador:49A524DB

LICITAÇÃO **EXTRATO DE RESCISÃO BILATERAL AMIGÁVEL DO** **CONTRATO Nº 163/2014**

CARTA CONVITE nº 009/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 121/2014
CONTRATANTE RESCINDENTE: Prefeitura Municipal de CORONEL SAPUCAIA - MS.
CONTRATADO RESCINDENTE: LEX SOLUÇÕES CONSULTORIA E SISTEMAS - LTDA
CNPJ: 06.002.622/0001-35
OBJETO: RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO Nº 163/2014
FORO: Comarca de Amambai/MS
ASSINAM: NILCÉIA ALVES DE SOUZA – Prefeita
CPF : 201.438.261-15 CONTRATANTE
Contratado: Srº NIVALDO GEROTTI CPF: 343.493.591-68 LOCAL E DATA: Coronel Sapucaia/MS, em 11 de novembro de 2014.

Publicado por:
Ariane Gonzalez Pereira
Código Identificador:CBE8175C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO RESOLUÇÃO Nº.
005/2015

O Conselho Municipal de Assistência Social de Deodápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica da Assistência Social, em reunião ordinária realizada em nove de março de 2015, resolve: